

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 14.167, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta a Lei Complementar nº 115/2004, alterada pela Lei Complementar nº 123/2005, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários pelo sujeito passivo decorrente de restituição ou precatórios a ser efetuada pela Prefeitura Municipal de Taubaté.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 20.222/2015,

DECRETA:

- **Art. 1º** O crédito tributário inscrito na Dívida Ativa pode ser compensado com débito da Fazenda Pública do Município de Taubaté decorrente de decisão judicial transitada em julgado, constante de precatório judiciário pendente de pagamento.
- §1º São considerados créditos junto à Fazenda Municipal, exclusivamente:
- I precatórios próprios ou de terceiros;
- II sentenças judiciais relativas a créditos de pequeno valor com trânsito em julgado;
- III créditos decorrentes de desapropriações judiciais, independentemente de ter ocorrido sentença com trânsito em julgado, de desapropriações amigáveis, de contratos de prestação de serviços ou de aquisição de bens, bem como de outros créditos de caráter indenizatório, devidamente apurados em procedimento administrativo pelos setores com atribuições para tal mister.
- **§2º** Além do titular do crédito, consideram-se detentores seus sucessores e cessionários, cuja condição deve ser comprovada, no caso de sucessor pela Lei Civil, por certidão extraída dos autos do processo judicial ou extrajudicial de inventário, arrolamento ou alvará, e no caso de cessionário, por escritura pública nos termos da Lei.
- §3º Os precatórios, próprios ou de terceiros, somente poderão ser compensados com débitos de natureza tributária que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa.
- **Art. 2º** Para efeito de compensação, o crédito a ser utilizado pelo interessado deverá ser representado por um dos seguintes instrumentos: escritura pública, devidamente lavrada e registrada no Cartório competente, resultante de acordo administrativo ou desapropriação amigável; acordo judicial, devidamente homologado pelo órgão jurisdicional competente, envolvendo crédito inscrito em precatório; decisão administrativa irrecorrível, que resulte no reconhecimento de débito pela Fazenda Pública Municipal.



Estado de São Paulo

Art. 3º Inclui-se no crédito tributário que pode ser objeto da compensação aquele correspondente:

I – ao saldo remanescente de parcelamento denunciado, atendidas as exigências da legislação pertinente;

II – as parcelas vincendas de parcelamento em andamento, hipótese em que ficam mantidos, quando houver, os benefícios concedidos, observada a legislação que autorizou o parcelamento.

Parágrafo único. Na compensação operada em decorrência de desapropriação direta ou indireta, administrativa ou judicial, deverão ser compensados, em primeiro lugar, os débitos oriundos do imóvel objeto da intervenção estatal.

Art. 4º A compensação, de que trata este decreto:

I – importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias, inclusive se esta for objeto de execução fiscal movida pelo Município, não sendo possível discutir sua origem, valor ou validade;

II – é condicionada a que a obrigação decorrente da decisão judicial e o crédito tributário a serem compensados não sejam objeto, na esfera administrativa ou judicial, conforme o caso, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia.

Art. 5º Compete à Secretaria de Administração e Finanças o recebimento e o processamento de pedido de compensação de que trata este decreto, inclusive aquele relativo a créditos tributários inscritos em dívida ativa do Município.

§1º A Secretaria de Administração e Finanças verificará a legitimidade do requerente e a documentação legal exigida para a efetivação do pedido, encaminhando o processo à Procuradoria Tributária para que requeira, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis em caso de fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município.

§2º A efetivação da compensação dependerá de ato do Secretário de Administração e Finanças, ouvida a Procuradoria Tributária nas situações de créditos inscritos em dívida ativa, e limitar-se-á a créditos tributários vencidos.

Art. 6º A compensação deverá compreender a integralidade do débito do contribuinte, inclusive juros, multa e honorários advocatícios.

Parágrafo único. O pedido de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, não incidindo os encargos legais durante a análise do pedido pelo Município, até a decisão final do Secretário de Administração e Finanças, ressalvada a paralisação por culpa exclusiva do requerente.

Art. 7º A compensação somente será possível com crédito do contribuinte ou de terceiro, desde que seja líquido, certo e em dinheiro.



Estado de São Paulo

- **Art. 8º** Para viabilizar a compensação, o contribuinte deverá instruir o pedido com documentos atualizados comprobatórios da existência e da titularidade do crédito, mediante juntada do título representativo da dívida do Município, bem como contrato social ou documento equivalente, se pessoa jurídica, ou carteira de identidade e CPF, se pessoa física, além de carta de sentença, quando for o caso.
- **§1º** No caso de compensação com cessionário de crédito em que figura o Município como devedor, o pedido deve ser instruído com a escritura pública de cessão de crédito, além dos documentos mencionados no *caput* deste artigo.
- **§2º** Ocorrendo a cessão de crédito, o cedente e o cessionário deverão dar ciência à Secretaria de Administração e Finanças acerca da mesma, com apresentação do respectivo título, no original e em cópia devidamente autenticada pelo Cartório competente, para efeito de registro, controle e arquivamento na Auditoria Geral.
- **Art. 9º** Efetuada a compensação, a Secretaria de Administração e Finanças:

I – Certificará:

- a) no processo de compensação, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pelas compensações e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente;
- II Emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições, objetos da compensação necessários para o registro do crédito e do débito:
- III Efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.
- **Art. 10.** Compete à Secretaria de Administração e Finanças proceder à baixa do crédito tributário inscrito em dívida ativa, depois de concluído o processo de compensação.

Art. 11. A compensação acarretará:

- I Quando suficiente para liquidar o débito ajuizado, a extinção da execução fiscal correspondente;
- II Quando liquidar parcialmente débito, a imputação do valor compensado na dívida, conforme as regras previstas na Lei Complementar nº. 115/2004, e o pagamento da execução pelo saldo devedor;
- III Quando sobejar crédito, inclusive no que se refere a honorários advocatícios e periciais, a manutenção do crédito pelo valor remanescente, nas condições cronológicas de recebimento ao mesmo tratamento que se daria ao precatório.



Estado de São Paulo

Art. 12. No caso de compensação decorrente de desapropriação, depois de formalizado o registro da escritura pública de transferência do imóvel expropriado para o Município, é que será providenciada a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel expropriado.

Art. 13. Na hipótese do valor do crédito a ser compensado ser superior ao débito tributário, a Secretaria de Administração e Finanças emitirá um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor para quitação de tributos devidos ao Município por ele próprio, conforme Anexo Único deste Decreto, ficando o mesmo órgão incumbido do controle e da baixa dos valores dele constantes.

Parágrafo único. O certificado representativo de crédito, emitido pela Secretaria de Administração e Finanças, terá prazo de validade de cinco anos, contados da data do reconhecimento do crédito, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 14. As compensações de precatórios efetivadas nos termos deste Decreto deverão, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, ser imediatamente comunicadas ao Tribunal competente pela gestão dos mesmos.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 27 de novembro de 2017, 378° da fundação do Povoado e 372° da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR Prefeito Municipal

JEAN SOLDI ESTEVES Secretário dos Negócios Jurídicos

ODILA MARIA SANCHES Resp. pelo Exp. da Secretaria de Administração e Finanças

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 27 de novembro de 2017.

EDUARDO CURSINO Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MARCIA VALENTE GOMES Diretora do Departamento Técnico Legislativo